



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-53.2014.815.0541

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Maria José dos Santos Oliveira
ADVOGADO(A) : Carlos Antônio de Araújo Bonfim – OAB/PB 4.577
APELADO : Município de Pocinhos
ADVOGADO(A) : Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima – OAB/PB 7.776

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) – PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MENSALMENTE PAGA PELO INSS, DE FORMA QUE A SOMA DOS MONTANTES ALCANCE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA – INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE POSSIBILITE O PAGAMENTO DO ALMEJADO COMPLEMENTO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM MANDAMENTAL – DESPROVIMENTO DO APELO.

De acordo com precedentes desta Egrégia Corte, “somente há direito líquido e certo do servidor público à complementação de aposentadoria para igualar à remuneração percebida na ativa, quando existente lei municipal nesse sentido.”¹

Com efeito, “não existindo regime de previdência complementar no município, impossível impor ao recorrido a determinação para que complemente o valor da aposentadoria paga pelo INSS, sob pena de infração ao princípio da reserva legal”², sendo imperativa a manutenção da sentença denegatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014719820148150541, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-10-2016)

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012866020148150541, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 08-11-2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria José dos Santos Oliveira** contra a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos que, nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado em face do **Município de Pocinhos**, denegou a ordem pleiteada (fl. 54).

Em suas razões recursais, a autora/apelante aduz que sua aposentadoria foi concedida em 07.04.1998, razão pela qual é devida a aplicação do art. 40 da Constituição Federal em sua redação original, garantindo a isonomia salarial e a equiparação entre servidores inativos e ativos. Assim, defende que “à luz do disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal, a complementação dos proventos de aposentadoria do servidor público ocupante de cargo efetivo independente de previsão em legislação local (municipal)” (fl. 63).

Com essas considerações, requer a reforma da sentença, a fim de que seja concedida a ordem mandamental.

Nas contrarrazões de fls. 66/76, o Município apelado pugna pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 82/84, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo.

VOTO

Sem maiores delongas, merece desprovimento o apelo interposto pela autora, impondo-se a manutenção da sentença que denegou a ordem mandamental em sintonia com os precedentes desta Egrégia Primeira Câmara Cível.

É que, julgando casos idênticos, de servidores aposentados do mesmo Município de Pocinhos, que, igualmente, pleiteavam o recebimento de complementação de aposentadoria pelos mesmos fundamentos abordados no presente feito, este órgão julgador já decidiu que somente há direito líquido e certo do servidor público à complementação de aposentadoria, para fins de igualar os proventos pagos pelo INSS à remuneração percebida na ativa, quando existente lei municipal específica nesse sentido, pressuposto que não se encontra evidenciado no caso dos autos, por inexistir essa espécie de legislação no município de Pocinhos.

A título de ilustração, transcrevo a seguir trechos do acórdão da Apelação Cível nº 00014719820148150541, julgada por esta Colenda Câmara em outubro de 2016, sob a relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, cujas razões de decidir utilizo como fundamentos no presente caso:

“A controvérsia consiste em saber se a Apelante, servidora pública inativa do quadro de pessoal do Município de

Pocinhos, tem direito a receber complementação da aposentadoria.

Consta nos autos que a mesma é aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fl. 20, já que ausente regime especial de previdência para os servidores da Municipalidade.

Assim, é consequência lógica reconhecer que o Município de Pocinhos não é mais o responsável pelo seu pagamento mensal, já que a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por outro lado, a aposentadoria do servidor público municipal pelo RGPS não goza do atributo da paridade, instituto típico do regime próprio de previdência social.

Em função disso, alguns Municípios possuem legislação local prevendo o direito à complementação de aposentadoria, como forma de estender aos seus servidores aposentados pelo RGPS o Instituto da Paridade.

Todavia, no caso em comento, a Impetrante não comprovou a existência e vigência de eventual Lei Municipal que lhe garanta o direito à complementação de aposentadoria, como lhe competia, a teor do art. 337 do Código de Processo Civil. Aliás, sequer foi alegada a existência de referida legislação em momento algum do processo.

Neste contexto, impossível compelir o Município a efetuar a complementação da aposentadoria da Recorrente quando inexistente o regime correspondente, sob pena de infração ao princípio da reserva legal.

Sobre o tema, aliás, relevantes as palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.” (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83)”.

Com efeito, sendo este caso idêntico ao precedente acima citado, impõe-se, nesta oportunidade, a adoção de igual solução jurídica, face à inexistência de Lei Municipal que garanta o pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada pela autora/apelante.

No mesmo diapasão, já se pronunciaram outras Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, em julgamentos de casos idênticos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA E VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Somente há direito líquido e certo do servidor público à complementação de aposentadoria para igualar à remuneração percebida na ativa, quando existente lei municipal nesse sentido, o que não é o caso dos autos.³

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. PROVENTOS INFERIORES AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 14, §1º, DA LEI Nº 12.016/2009. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO OMISSIVO DO ENTE FEDERADO. PRAZO QUINQUENAL RENOVADO MENSALMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS. AUSÊNCIA DE DIREITO À PARIDADE. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO COMPLEMENTAR. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ART. 40, §15, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EDIÇÃO DA NORMA REGULADORA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.

1. A Sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

2. “Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.” (AgRg no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

3. O servidor municipal aposentado pelo Regime Geral da

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014693120148150541, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 07-07-2016.

Previdência Social – RGPS, não possui o direito à paridade remuneratória com os servidores ativos.

4. Tal como dispõe o 40, § 15, da CF, "o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida". Não existindo regime de previdência complementar no município, impossível impor ao recorrido a determinação para que complemente o valor da aposentadoria paga pelo INSS, sob pena de infração ao princípio da reserva legal.⁴ (grifei).

Em sendo assim, considerando que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade estrita, ou seja, lhe é permitido fazer apenas o que determina a Lei, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo *Mandamus*, sendo imperativo o desprovemento do apelo da autora, a fim de que se mantenha a sentença denegatória.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** o Apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012866020148150541, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 08-11-2016.